



Processo n.: 1091620

Natureza: Representação

Apensos n.: 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596

Entidades: - Prefeituras Municipais de Bugre, Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo

- Secretaria de Estado de Saúde

Autuação: 15/06/2020

I – Introdução

Cuidam os autos de representações promovidas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - MPC, visando apurar o acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, além do descumprimento de determinação deste Tribunal pelos Prefeitos dos Municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga e Timóteo e pelo Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Cumprida a diligência determinada no despacho acostado à peça 10 do SGAP (processo piloto), os autos foram remetidos a esta Unidade Técnica, para análise e manifestação (peça 26 do processo piloto).

II – Análise

Avaliando-se os fatos representados, verifica-se, em consonância com o que foi apontado no relatório anterior desta Unidade Técnica (peça 8 do processo piloto), que as representações ofertadas pelo MPC compreendem, basicamente, três núcleos fáticos distintos:

- a situação de acúmulo indevido de cargos públicos apurada em decorrência dos trabalhos desenvolvidos com base na Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017, que, no caso do Sr. Juliano Dantas de Menezes, restou caracterizada pela identificação, em outubro de 2017, de 07 (sete) vínculos simultâneos com a Administração Pública, mantidos com o Estado de Minas Gerais e com os Municípios de Bugre, Jaguaráçu, Antônio Dias, Ipatinga e Timóteo;

- a irregularidade da contratação do Sr. Juliano Dantas de Menezes pelo Município de Bugre, no período compreendido entre 27 de setembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019 (p. 53-65 da peça 3 do processo piloto), por intermédio de interposta pessoa jurídica (Virtus Clínicas Médica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ltda), em razão da ofensa à regra constitucional do concurso público, uma vez que o Pregão Presencial n. 031/2018 teria se prestado a ocultar o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo recurso ao expediente fraudulento da “pejotização”;

- o embaraço ao exercício das atividades de controle externo, caracterizado, dentre outras formas, pela desídia no dever de colaboração e remessa de documentos e pelos descumprimentos às determinações para que se instaurassem tomadas de contas especiais visando à apuração dos prejuízos ocasionados aos cofres dos municípios e da Secretaria de Estado de Saúde em razão do acúmulo ilícito de cargos públicos anteriormente apontado.

Considerando a competência da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP para apreciar a questão relativa ao acúmulo ilícito de cargos, nos termos do art. 44, inciso VI, da Resolução Delegada TCEMG n. 01/2021, tem-se que a análise a ser empreendida por esta Unidade Técnica, no presente caso, está adstrita à avaliação das irregularidades vinculadas ao i) embaraço ao exercício do controle externo e ao ii) recurso à pejotização como forma de ocultar/mascarar a acumulação ilícita de cargos.

Ocorre que, para que haja a adequada apreciação da fraude alegada no âmbito do Pregão Presencial n. 031/2018, seria necessário que, anteriormente, já estivesse delineada a situação do acúmulo de cargos, uma vez que, segundo se entende, o alegado “mascaramento” do acúmulo ilícito pela contratação por licitação só poderá ser adequadamente aferido quando se definirem, no tempo, os diferentes vínculos funcionais mantidos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes. Explica-se.

Segundo informado pelo Prefeito de Bugre, Sr. Jordão Viana Teixeira, às pp. 53-54 da peça 3 do processo piloto, o Sr. Juliano Dantas de Menezes exerceu o cargo de médico clínico geral no Município, no período compreendido entre 02 de maio de 2014 e 30 de abril de 2018, sendo que posteriormente à sua exoneração, o referido profissional ainda prestou serviços em favor do Município, mediante contrato administrativo assinado com a empresa Virtus Clínica Médica Ltda., formalizado nos autos do Processo Licitatório n. 104/2018, Pregão Presencial n. 031/2018.

Considerando que o contrato em questão vigeu até 31 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi objeto de rescisão bilateral, tem-se que a confirmação do apontamento de burla à acumulação lícita de cargos públicos pressupõe a *concomitância* do referido vínculo contratual-administrativo com os diferentes vínculos laborais eventualmente mantidos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes. De modo que se faz necessária a prévia definição de todos os acúmulos incorridos pelo representado – fato que, como visto, integra o escopo de análise da DFAP - para que só então se possa apurar os vínculos funcionais que vigoraram *simultaneamente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



ao contrato celebrado em decorrência do Pregão Presencial n. 031/2018 e que, portanto, por ele teriam sido ocultados.

Observe-se que, segundo as informações constantes do Memorando n. 209/2019 da DFAP (p. 28 da peça 3 do processo piloto), a partir de dezembro de 2018, o Sr. Juliano Dantas de Menezes teria mantido vínculo funcional apenas com os Municípios de Ipatinga e Timóteo, fato que, portanto, na linha da representação ministerial, constituiria indicativo de que o contrato administrativo firmado com o Município de Bugre serviria para ocultar o acúmulo de novo vínculo laborativo, mediante recurso ao expediente da pejetização. Não obstante, não apenas tais fatos carecem de confirmação definitiva, em análise técnica conclusiva, como também se faz necessário apurar a eventual existência de outros vínculos posteriores, para que só então se possa avaliar a ocorrência de fraude no âmbito da licitação impugnada, cujo contrato, como visto, se estendeu até dezembro de 2019.

Além disso, a prévia apuração do acúmulo de cargos que ora se propõe ainda se mostra relevante na hipótese de se tornar necessário promover eventual aditamento dos fatos representados, uma vez que, conforme restou apurado no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Município de Antônio Dias (peças 14 e 15 do Processo n. 1095600), a Virtus Clínica Médica Ltda., representada nos autos, também *mantém* contrato com o Município (Contrato n. 003/2018), tendo se juntado os comprovantes de contratação (contrato e termo aditivo) relativos ao período de 07/01/2019 a 31/12/2020 (p. 72-86 do volume 2 da TCE – peça 15 do Processo n. 1095600).

Diante do exposto, visando otimizar a análise dos apontamentos representados, notadamente em vista da interdependência fática que os apontamentos sujeitos à apreciação por esta Unidade Técnica ostentam em relação à matéria sujeita à apreciação da DFAP, propõe-se a remessa dos autos à coordenadoria de pessoal competente, a fim de que se manifeste primeiro sobre os fatos de sua competência, devolvendo-se, na sequência, a análise a esta Unidade Técnica, para manifestação conclusiva a respeito dos apontamentos remanescentes.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Fernando Geraldo Leão Simões
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 32422